



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2369036-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é agravado SILVIO ROBERTO SOARES (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.226

Agravo Interno Cível nº 2369036-85.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Município de São José dos Campos

Agravado: Silvio Roberto Soares

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos

Juíza: Dra. Gabriela Souto Silveira

***AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE.
RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto pelo Município de São José dos Campos contra decisão monocrática que concedeu parcialmente efeito ativo em agravo de instrumento, determinando a internação compulsória de incapaz em Residência Inclusiva para tratamento de autismo, a ser realizada solidariamente pelo Município e pelo Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se o Município de São José dos Campos deve arcar com a obrigação de custeio da internação compulsória em Residência Inclusiva, considerando a alegação de que tal gestão é atribuição do Estado no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 855.178/SE, Tema 793), reafirmou a solidariedade entre os entes públicos nas questões de assistência à saúde, permitindo que a autoridade judicial direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências.

4. A solidariedade entre os entes públicos justifica a manutenção da decisão que impõe ao Município, em conjunto com o Estado, a obrigação de assegurar o tratamento à saúde do incapaz. Eventual direito de ressarcimento em relação a outros entes públicos, deverá ser resolvido pelas vias próprias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A solidariedade entre os entes públicos permite a imposição conjunta de obrigações de assistência à saúde. 2. A repartição de competências e eventual ressarcimento devem ser resolvidos pelas vias próprias.

• ***Legislação Citada:***

CF/1988, art. 23, II.

• ***Jurisprudência Citada:***

STF, RE 855.178/SE, Tema 793, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015.

Trata-se de agravo interno interposto pelo ***Município de São José dos Campos*** contra a r. Decisão monocrática, proferida nos autos de agravo de instrumento interposto por ***Silvio Roberto Soares***, por meio da qual foi concedido parcialmente o efeito ativo para determinar que o ***Município*** e o ***Estado de São Paulo***, solidariamente, no prazo de 05 dias, realizem a internação compulsória do incapaz em Residência Inclusiva, pública ou privada, que forneça tratamento para autistas.

Sustenta o Município, em síntese, que a gestão das Residências Inclusivas são, na estrutura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), atribuição dos Estado, de modo que consiste em medida a ser efetivada privativamente por ele, através de convênios mantidos com instituições que prestam o serviço. Requer seja afastada a obrigação de custeio, pelo Município, da referida internação.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 13).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Silvio Roberto

Soares Júnior, maior incapaz representado por sua genitora, portador de autismo severo e deficiência intelectual grave, com o objetivo de obter internação para tratamento em Residência Inclusiva especializada em autismo.

O patrono do incapaz interpôs agravo de instrumento contra a r. Decisão que indeferiu a tutela de urgência, tendo esta Relatora concedido, em parte, efeito ativo ao recurso, a fim de determinar que o Município de São José dos Campos e o Estado de São Paulo, solidariamente, no prazo de 05 dias, realizem a internação compulsória da parte autora em Residência Inclusiva, pública ou privada, que forneça tratamento para autistas.

Com efeito, as razões constantes no presente agravo interno não são capazes de abalar a decisão monocrática proferida por esta Relatora, cujos fundamentos são novamente adotados como forma de decidir.

Inicialmente, de rigor salientar que o recurso se encontra adstrito à decisão que não deferiu, de imediato, a tutela de urgência requerida, sendo que não são passíveis de apreciação as decisões posteriores do D. Magistrado no sentido de que os réus deverão, solidariamente, arcar com o custeio da internação na residência inclusiva PPA– Projeto Pró-Autista, indicada pela genitora do autor.

No presente caso, foi requerida a internação do incapaz, com a indicação do Projeto Pró Autista – PPA em Atibaia, que seria próximo da residência da genitora e presta atendimento ao SUS; porém esta Relatora concedeu o efeito ativo sem preferência por instituição, que pode ser pública ou privada e forneça tratamento para autistas.

E nesse momento processual, a tutela deferida em desfavor do Município, em solidariedade com o Estado, merece ser mantida.

Isso porque, o Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 855.178/SE, Tema 793), reafirmou a jurisprudência no sentido da solidariedade entre os entes públicos nas questões atinentes à assistência à saúde:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de

competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

No âmbito desse tema, a conclusão da Suprema Corte no sentido de que deve a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências não leva à conclusão de ilegitimidade do Município. Na verdade, antes confirma a possibilidade de se exigir do ente estatal o atendimento/cumprimento da obrigação de assegurar o tratamento à saúde, em razão da solidariedade existentes entre os entes públicos, sendo certo que as demais questões, tais como, repartições de competências e eventual direito de ressarcimento em relação a outros entes públicos, deverão ser resolvidas pelas vias próprias.

Daí porque, considerados esses fundamentos, tem-se que, ao menos sob um exame perfunctório, deve prevalecer o deferimento parcial do efeito ativo, de modo que a r. Decisão agravada fica mantida tal qual proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento* ao agravo interno.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora